

Processo nº

: 13709.003321/91-04

Recurso nº

: 128,361 (Voluntário)

Matéria

: PIS/FATURAMENTO - Ex(s): 1991

Recorrente

: RAQUEL RIO TEXTEIS LTDA.

Recorrida

: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de

: 22 de fevereiro de 2002

Acórdão

: 103-20.849

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2:445/88 e 2.449/88 acarretou o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por RAQUEL RIO TEXTEIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NOIDO RODRIGUES NEL

PRESIDENTE

PASCHOAL RAUCCI RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Acas-19/03/02



Processo nº: 13709.003321/91-04

Acórdão nº : 103-20,849

Recurso nº: 128.361 (Voluntário)

Recorrente: RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA., com sede em Resende/RJ, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fis. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita, gerando insuficiência nos recothimentos do PIS/FATURAMENTO.

A autuação foi fundamentada nos dispositivos legais mencionados a fls. 01, e transcritos no item 2 da Decisão monocrática de fls. 26/28, dentre eles destacandose o Decreto-lei nº 2.445/88.

As razões de inconformismo do sujeito passivo são as mesmas apresentadas na fase impugnatória (fís. 05), conforme se verifica do recurso de fís. 37/38, no qual requer o julgamento deste processo em função do decidido no processo matriz. O processo matriz, protocolizado sob nº 13709.003320/91-33 foi autuado neste Conselho como recurso nº 128.362.

É o relatório.

2



Processo nº: 13709.003321/91-04

Acordão nº : 103-20.849

voto

CONSELHEIRO PASCHOAL RAUCCI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do depósito de 30% do crédito tributário litigado, reunindo condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IRPJ, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-20.836, de 20/02/02.

A exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta, foi formalizada com base no Decreto-lei nº 2.445/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o de nº 2449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995 foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada nos termos dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com o fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado, cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1990, tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%,



Processo nº: 13709.003321/91-04

Acórdão nº

: 103-20.849

enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se introduzidos no lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estar-se-á alterando sua base de cálculo e elevando a alíquota. Essa inovação, que corresponderia a outro tançamento, refoge à competência deste Colegiado.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, somente poderá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento no Decreto-lei nº 2.445/88, declarado inconstitucional, relativa ao exercício de 1991, períodobase 1990.

CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2002.

PASCHOAL RAUCCI

4